

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 078

01/10/2009

### Sumário:

- NR-6 - PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - NORMAS TÉCNICAS DE ENSAIOS E OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
- SALÁRIO "IN NATURA" - VEÍCULO



## NR-6 - PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - NORMAS TÉCNICAS DE ENSAIOS E OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS

A Portaria nº 121, de 30/09/09, DOU de 02/10/09, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, estabeleceu as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI enquadrados no Anexo I da NR-6. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho e a Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto n.º 3.129, de 9 de agosto de 1999 e de acordo com o disposto na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria n.º 3.214 de 8 de junho de 1978, resolvem:

**Art. 1º** - Aprovar as Normas Técnicas de Ensaios e os Requisitos Obrigatórios constantes dos Anexos I e II desta Portaria aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

**Art. 2º** - Os Certificados de Aprovação - CA dos EPI emitidos em conformidade com as alíneas "c" e "d" do item 6.9.1 da NR-6, com vencimento em 7 de dezembro de 2009, têm os prazos de validade prorrogados para 7 de junho de 2010, sendo que a renovação/alteração destes CA será efetuada conforme disposto nos Anexos desta Portaria.

**Art. 3º** - Fica prorrogada para 31 de dezembro de 2009 a validade dos CA que tiverem seu vencimento no período compreendido entre a data de publicação desta Portaria e 31 de dezembro de 2009.

**Art. 4º** - Revogam-se os dispositivos em contrário em especial a Portaria n.º 48, de 25 de março de 2003, publicada no D. O. U. de 28/03/03, Seção 1, pág. 346.

**Art. 5º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA / Secretária de Inspeção do Trabalho  
JÚNIA MARIA DE ALMEIDA BARRETO / Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

## **ANEXO I - REQUISITOS OBRIGATÓRIOS APLICÁVEIS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

### **1 - REQUISITOS GERAIS**

1.1 - O fabricante deve garantir e comprovar que o EPI foi concebido e fabricado em conformidade com as exigências deste Anexo.

1.2 - O importador deve garantir e comprovar que o EPI foi concebido e fabricado conforme as exigências deste Anexo, apresentando, sempre que determinado pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, a tradução juramentada dos documentos pertinentes ao equipamento.

1.3 - Os fabricantes e importadores dos EPI: capacete para combate a incêndio, respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga e máscara de solda de escurecimento automático devem comprovar ao DSST sua conformidade por meio de laudos, especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, caso não existam no Brasil laboratórios capacitados para realizar os ensaios.

1.3.1 - Os certificados emitidos por organismos internacionais serão reconhecidos pelo MTE desde que o organismo acreditador do país emissor do certificado possua acordo de reconhecimento mútuo com organismo acreditador no Brasil, devendo atender as mesmas regras internacionais adotadas pela Coordenação-Geral de Acreditação do INMETRO.

1.3.2 - Resultados de laboratórios estrangeiros de ensaio serão aceitos somente quando o laboratório for acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das seguintes cooperações:

- Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC;
- European cooperation for Accreditation - EA;
- International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC.

1.3.3 - Os relatórios de ensaios realizados no exterior devem ser encaminhados ao DSST com tradução juramentada em Português (Brasil), na versão original, com identificação e contato do emissor.

1.4 - Princípios obrigatórios na concepção e fabricação de EPI:

a) os EPI devem ser concebidos e fabricados de forma a propiciar dentro das condições normais das atividades o nível mais alto possível de proteção;

b) a concepção dos EPI deve levar em consideração o conforto e a facilidade de uso por diferentes grupos de trabalhadores, em diferentes tipos de atividades e de condições ambientais;

c) os EPI devem ser concebidos de maneira a propiciar o menor nível de desconforto possível;

d) o EPI deve ser concebido de forma a não acarretar riscos adicionais ao usuário e não reduzir ou eliminar sentidos importantes para reconhecer e avaliar os riscos das atividades;

e) todas as partes do EPI em contato com o usuário devem ser desprovidas de asperezas, saliências ou outras características capazes de provocar irritação ou ferimentos;

f) os EPI devem adaptar-se à variabilidade de morfologias do usuário quanto a dimensões e regulagens, ser de fácil colocação e permitir uma completa liberdade de movimentos, sem comprometimento de gestos, posturas ou destreza;

g) os EPI devem ser tão leves quanto possível, sem prejuízo de sua eficiência, e resistentes às condições ambientais previsíveis;

h) EPI que se destinam a proteger simultaneamente contra vários riscos devem ser concebidos e fabricados de modo a satisfazerem as exigências específicas de cada um desses riscos e de possíveis sinergias entre eles;

i) os materiais utilizados na fabricação não devem apresentar efeitos nocivos à saúde.

## **2 - REQUISITOS ESPECÍFICOS**

2.1 - EPI com dispositivos de regulagem devem oferecer mecanismos de fixação que impeçam sua alteração involuntária após ajustados pelo trabalhador, observadas às condições previsíveis de utilização.

2.2 - EPI destinados à proteção da face, olhos e vias respiratórias devem restringir o mínimo possível o campo visual e a visão do usuário e serem dotados de dispositivos para evitar o embaçamento.

2.3 - EPI destinados à utilização em áreas classificadas devem ser concebidos e fabricados de tal modo que não possam originar arcos ou faíscas de origem elétrica, eletrostática ou resultantes do atrito, passíveis de inflamar uma mistura explosiva.

2.4 - Todos os dispositivos de ligação, extensão ou complemento conexos a um EPI devem ser concebidos e fabricados de forma a garantir o nível de proteção do equipamento.

2.5 - EPI destinados a proteger contra os efeitos do calor e chamas devem possuir capacidade de isolamento térmico e resistência mecânica compatíveis com as condições previsíveis de utilização.

2.5.1 - Os materiais constitutivos e outros componentes destinados à proteção contra o calor proveniente de radiação e convecção devem apresentar resistência apropriada e grau de incombustibilidade suficientemente elevado para evitar qualquer risco de auto-inflamação nas condições previsíveis de utilização.

2.5.2 - Os materiais e outros componentes de EPI passíveis de receber grandes projeções de produtos quentes devem, além disso, amortecer suficientemente os choques mecânicos.

2.6 - EPI que incluam aparelho de proteção respiratória devem assegurar cabalmente, em todas as condições previsíveis, mesmo as mais desfavoráveis, a função de proteção que lhes é atribuída.

2.7 - EPI destinados a proteger contra os efeitos do frio devem possuir isolamento térmico e resistência mecânica apropriados às condições previsíveis de utilização para as quais foram fabricados.

2.7.1 - Os materiais e outros componentes flexíveis dos EPI destinados a intervenções dentro de ambientes frios devem conservar grau de flexibilidade apropriado, permitindo completa liberdade de movimentos, sem comprometimento de gestos, posturas ou destreza.

2.7.2 - EPI de proteção contra o frio devem resistir à penetração de líquidos como, por exemplo, a água, e não devem provocar lesões resultantes de contatos entre a sua cobertura de proteção fria e o usuário.

2.7.3 - Os fabricantes de vestimentas de proteção contra o frio devem comprovar ao DSST, por meio de laudos técnicos e ensaios efetuados por laboratório capacitado no Brasil, os requisitos de designação de tamanhos, de resistência à penetração de água e de resistência ao rasgamento.

2.8 - As luvas de proteção contra vibração devem possuir na região dos dedos as mesmas características de atenuação que a da região da palma das mãos.

2.8.1 - EPI destinados a proteger as mãos contra vibrações devem ter capacidade de atenuar frequências compreendidas entre 16 Hz e 1600 Hz, conforme definições da Norma ISO 10819: 1996.

2.9 - EPI destinados a proteger contra efeitos da corrente elétrica devem possuir um grau de isolamento adequado aos valores de tensão aos quais o usuário é passível de ficar exposto nas condições previsíveis mais desfavoráveis.

2.10 - Os fabricantes e importadores de EPI destinados à proteção da face e dos olhos contra respingos de produtos químicos devem comprovar ao DSST, por meio de laudos técnicos e ensaios efetuados por laboratório capacitado, os requisitos de resistência mecânica apropriados às condições previsíveis de utilização para as quais foram fabricados.

## **3 - MARCAÇÃO**

3.1 - A data de fabricação dos EPI deve ser marcada de forma indelével, legível, sempre que possível, em cada exemplar ou componente do EPI;

3.1.1 - Se tecnicamente não for possível a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação no manual de instruções e na embalagem.

3.2 - Caso o EPI contenha uma ou mais marcas de referência ou de sinalização a serem respeitadas, essas devem ser perfeitamente legíveis, completas, precisas e compreensíveis e assim permanecerem ao longo do tempo de vida previsível do equipamento.

3.3 - Quando o processo de higienização preconizado pelo fabricante ou importador resultar em alteração das características do EPI, deve ser colocado, sempre que possível, em cada exemplar do produto, a indicação do número de higienizações acima do qual é necessário proceder à revisão ou à substituição do equipamento.

3.3.1 - Se tecnicamente não for possível colocar a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação no manual de instruções e na embalagem.

3.4 - EPI destinados a proteção contra produtos químicos ou respingos de produtos químicos devem dispor de marcação contendo dados referentes à composição do material, aos produtos químicos aos quais pode ser exposto, como também ao nível de proteção oferecido, sempre que possível em cada exemplar.

3.4.1 - Se tecnicamente não for possível colocar a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação no manual de instruções e na embalagem.

3.5 - O fabricante ou importador dos EPI para proteção auricular deve disponibilizar no manual de instruções ou na embalagem as seguintes informações:

a) limitações do EPI quanto a alterações da atenuação teórica devido a fatores como as características da atividade e do usuário, a forma de uso e colocação, o tempo de uso, o uso concomitante com outros EPI, as condições ambientais e a deterioração por envelhecimento do material, entre outros;

b) efeitos secundários de danos à saúde provocados ou causados pelo uso do equipamento como alergias, inflamações e outros;

c) especificação das condições das atividades ou de locais de trabalho nos quais a redução da audição pode aumentar o risco de acidentes de trabalho;

d) tamanhos disponíveis;

e) instruções de uso, conservação e limpeza; f) outras condições e limitações específicas.

3.6 - EPI destinados a trabalhos ou manobras em instalações elétricas sob tensão ou suscetíveis de ficarem sob tensão devem possuir marcação, sempre que possível gravada no produto, que indique a classe de proteção e/ou a tensão de utilização respectiva, o número de série e a data de fabricação.

3.6.1 - Se tecnicamente não for possível colocar a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação no manual de instruções e na embalagem.

3.7 - EPI destinados a proteger contra os efeitos de radiações ionizantes devem possuir marcação que indique a natureza e a espessura dos materiais constitutivos apropriados às condições previsíveis de utilização.

3.8 - EPI destinados à proteção das mãos devem possuir na embalagem as seguintes informações:

a) tamanhos disponíveis;

b) medidas da circunferência e comprimento da mão correspondentes às instruções de utilização;

c) instruções de uso, conservação e limpeza;

d) efeitos secundários de danos à saúde, provocados ou causados pelo uso das luvas, como alergias, dermatoses, entre outros;

e) efeitos secundários de ampliação do risco de acidentes decorrentes do uso de luvas, especialmente na operação de máquinas, equipamentos ou atividades com contato com partes móveis;

f) efeitos secundários de perda ou redução da sensibilidade tátil e da capacidade de preensão;

g) indicação, caso a proteção esteja limitada a apenas uma parte da mão;

h) especificação, caso o uso seja recomendado para apenas uma das mãos ou ainda se haja indicação para o uso de luvas diferentes em cada mão;

i) referência a acessórios e partes suplentes, se houver.

3.9 - As marcações especificadas acima não substituem as determinadas pelas Normas Técnicas.

## **4 - MANUAL DE INSTRUÇÕES**

4.1 - As instruções técnicas que acompanham os EPI devem estar em Português (Brasil) e conter:

- a) especificação dos materiais empregados;
- b) declaração do fabricante ou importador de que o equipamento não contém substâncias conhecidas ou suspeitas de provocar danos ao usuário;
- c) acessórios existentes e suas características;
- d) forma apropriada para guarda e transporte;
- e) instruções sobre o uso, armazenamento, higienização e manutenção corretos;
- f) informações sobre os resultados obtidos em ensaios de conformidade efetuados para determinar os níveis ou classes de proteção do EPI, quando for o caso;
- g) especificação das classes de proteção adequadas a diferentes níveis de risco e os limites de utilização correspondentes;
- h) os tempos máximos de uso em função da concentração/intensidade do agente de risco, sempre que tal informação seja necessária para garantir a proteção especificada para o equipamento;
- i) restrições e limitações do equipamento;
- j) incompatibilidade com outros EPI passíveis de serem usados simultaneamente;
- k) vida útil ou periodicidade de substituição;
- l) possibilidade de alteração das características, da eficácia ou do nível de proteção do EPI quando exposto a determinadas condições ambientais (exposição ao frio, calor, produtos químicos, etc.) ou em função de higienização.

#### 4.2 - Instruções específicas para determinados tipos de EPI.

4.2.1 - O manual de instruções dos EPI destinados a prevenir quedas de altura deve conter especificações quanto ao modo adequado de ajuste dos dispositivos de preensão do corpo e de fixação segura do equipamento.

4.2.2 - O manual de instruções dos EPI destinados à proteção em trabalhos ou manobras em instalações elétricas sob tensão ou suscetíveis de ficarem sob tensão deve conter informações relativas à natureza e à periodicidade dos ensaios dielétricos a que devem ser submetidos durante o seu tempo de vida.

4.2.3 - EPI destinados a intervenções de curta duração devem conter no manual de instruções indicação do tempo máximo admissível de exposição.

### ANEXO II - NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EPI

Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento NR 06 - Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades
<b>A - PROTEÇÃO DA CABEÇA</b>			
CAPACETE	Proteção contra impactos de objetos sobre o crânio Proteção contra choques elétricos	NBR 8221: 2003	Avaliação no âmbito do SINMETRO
CAPACETE PARA PROTEÇÃO DO CRÂNIO E FACE	Proteção contra riscos provenientes de fontes geradoras de calor nos trabalhos de combate a incêndio	-	Item 1.3
CAPUZ	Proteção do crânio de pescoço contra:		
	Riscos de origem térmica (calor e chamas)	ISO 11611: 2007 ISO 11612: 2008	-
	Riscos de origem térmica (frio)	EN 342: 2004	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602: 2007	-
	Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO 16602: 2007 + ISO 22608: 2004 + ISO 6529: 2001	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
<b>B - PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE</b>			
ÓCULOS	Proteção contra:		
	Impactos de partículas volantes; luminosidade intensa; radiação ultra-violeta; radiação infravermelha	ANSI. Z. 87.1/2003	-
PROTETOR FACIAL	Proteção contra:		
	Impactos de partículas volantes; radiação infravermelha; contra luminosidade intensa; respingos de produtos químicos	ANSI. Z. 87.1/2003	-
MÁSCARA DE SOLDA DE SEGURANÇA PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE	Proteção contra:		
	Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação	ANSI. Z. 87.1/2003	A máscara deve atender simultaneamente todas as

	infravermelha luminosidade intensa		alíneas do item B-3 do Anexo I da NR 6
	Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha luminosidade intensa	-	De escurecimento automático Item 1.3
<b>C - PROTEÇÃO AUDITIVA</b>			
PROTETOR AUDITIVO	Circum-auricular; de inserção e semi-auricular para proteção contra níveis de pressão sonora superiores aos valores limites de exposição diária	ANSI. S. 12.6/1997	Método B - Método do Ouvido Real - Colocação pelo Ouvinte
<b>D - PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA</b>			
RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR	Proteção das vias respiratórias contra:		
	Poeiras e névoas	NBR13698: 1996	Peça semifacial filtrante (PFF1) Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	NBR13698: 1996	Peça semifacial filtrante (PFF3) Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Poeiras, névoas e fumos	NBR13698: 1996	Peça semifacial filtrante (PFF2) Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Gases e vapores e /ou materiais particulados	NBR13694: 1996 NBR13695: 1996 NBR13696: 2005 NBR13697: 1996	Peça um quarto facial ou semi facial ou facial inteira com filtros químicos e/ou combinados
RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR MOTORIZADO	Proteção das vias respiratórias contra:		
	Poeiras, névoas, fumos, radionuclídeos e/ou contra gases e vapores.	-	Sem vedação facial tipo touca de proteção respiratória, capuz ou capacete Item 1.3
	Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	-	Com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira Item 1.3
RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO LINHA DE AR COMPRIMIDO	Proteção das vias respiratórias em atmosferas não imediatamente perigosa à vida e à saúde e porcentagem de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar	NBR14749: 2001	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete
		NBR14372: 1999	Respiradores de fluxo contínuo e ou de demanda com pressão positiva tipo peça semifacial ou facial inteira
		NBR14750: 2001	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para operações de jateamento.
	Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS)	-	Para concentração de oxigênio menor ou igual a 12,5% De demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar Item 1.3
RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTÔNOMA	Proteção das vias respiratórias:		
	atmosferas imediatamente perigosas a vida e a saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor que 12,5% ao nível do mar	NBR 13716: 1996	Respiradores de circuito aberto de demanda com pressão positiva
	Em atmosferas imediatamente perigosas a vida e a saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor que 12,5% ao nível do mar	-	Respiradores de circuito fechado de demanda com pressão positiva Item 1.3
RESPIRADOR DE FUGA	Proteção das vias respiratórias contra agentes químicos (gases e vapores e/ou material lido) em condições de escape de	-	Respirador de fuga tipo bucal Item 1.3

	mosferas não imediatamente rigosa a vida e a saúde e com oxigênio maior que 18% ao nível do mar		
<b>E - PROTEÇÃO DO TRONCO</b>			
VESTIMENTA DE SEGURANÇA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO	Proteção contra:		
	Riscos de origem térmica (calor)	ISO 11611: 2007 ISO 11612: 2008	-
	Riscos de origem térmica (frio)	EN 342: 2004	-
	Riscos de origem mecânica	ISO 11611: 2007 ISO 13998: 2003	Proteção contra cortes e golpes por faca - avental de elos de aço ou outros materiais
	Riscos de origem química	ISO 16602: 2007	-
	Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 16602: 2007 + ISO 22608: 2004 + ISO 6529: 2001	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Riscos de origem radioativa (radiação X)	NBR IEC 61331-1: 2004 + NBR IEC 61331-3: 2004	-
	Agentes meteorológicos (água)	BS 3546: 1974 EN 343: 2003+ A1: 2007	-
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546: 1974	-
COLETE À PROVA DE BALAS Nível I, II, II A, III, III A e IV	Proteção contra riscos de origem mecânica (à prova de impacto de projéteis de armas de fogo)	NIJ Standard 0101.04	Título de Registro pelo Exército Brasileiro PORTARIA n.º 18, de 19/12/2006 do Ministério da Defesa
<b>F - PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES</b>			
LUVA	Proteção contra:		
	Agentes abrasivos e escoriantes	EN 420: 2003 + EN 388: 2003	-
	Agentes cortantes e perfurantes	EN 420: 2003 + EN 388: 2003	-
		AFNOR NF. S. 75 002/1987 Ou ISO 13999-1: 1999 + ISO13999-2: 2003	Luvras de malha de aço Para luvas em malha de aço e outros materiais alternativos
	Choques elétricos	ABNT NBR 10622: 1989	Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Agentes térmicos (calor e chamas)	EN 420: 2003 + EN 407: 2004	-
	Agentes térmicos (frio)	EN 420: 2003 + EN 388: 2003	Desempenho mecânico
	Agentes biológicos	NBR 13391: 1995 ou ISO 10282: 2002	Cirúrgicas Avaliação no âmbito do SINMETRO
		NBR ISO 11193-1: 2009 ISO 11193-2: 2006	De procedimentos não cirúrgicos Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Agentes químicos	EN 420: 2003 + EN 374-1: 2003 ou MT 11/1977	-
	Vibrações	EN 420: 2003 + EN 388: 2003	Desempenho mecânico
	Radiações ionizantes (radiação X)	NBR IEC 61331-1: 2004 + NBR IEC 61331-3: 2004	-
CREME PROTETOR	Proteção dos membros superiores contra agentes químicos	ANVISA - Guia de Orientação para avaliação de segurança de produtos cosméticos - 2003	Portaria n.º 26, de 29 de dezembro de 1994 do MTE
MANGA	Proteção contra:		
	Choques elétricos	NBR 10.623: 1989	-
	Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611: 2007	-
	Agentes cortantes e perfurantes	ISO 11611 + EN 388: 2003	Corte e de perfuração
		ISO 13998: 2003	Corte por impacto
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3.546/1974	-
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611: 2007 ISO 11612: 2008	-
BRAÇADEIRA	Proteção contra:		
	Agentes cortantes	ISO 11611 + EN 388: 2003 ou ISO 13998: 2003	-
	Agentes escoriantes	ISO 11611: 2007	-

DEDEIRA	Proteção contra agentes abrasivos e escoriantes	NBR 13599: 1996	-
<b>G - PROTEÇÃO DOS Membros INFERIORES</b>			
CALÇADO	Proteção contra:		
	Impactos de quedas de objetos sobre os artelhos; Choques elétricos; Agentes térmicos; Agentes cortantes escoriantes; e ações com uso de água	NBR ISO 20345: 2008 (de segurança) NBR ISO 20346: 2008 (de proteção) NBR ISO 20347: 2008 (ocupacional)	-
	Respingos de produtos químicos	EN 13832-2: 2006 (part 2) EN 13832-3: 2006 (part 3)	-
	Agentes térmicos (calor) Choques elétricos	EN 15090: 2006 NBR ISO 20345: 2008 ou NBR ISO 20346: 2008 ou NBR ISO 20347: 2008 + ABNT NBR 12576: 1992	Para uso em combate ao fogo Calçado de eletricista feito em couro, tecido e sintético
PERNEIRAS	Proteção contra:		
	Agentes abrasivos e escoriantes e contra agentes cortantes e perfurantes	ISO 11611: 2007	-
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611: 2007 ISO 11612: 2008	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602: 2007	-
	Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO 16602: 2007 + ISO 22608: 2004 + ISO 6529: 2001	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Contra umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546: 1974	-
CALÇA	Proteção contra:		
	Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611: 2007	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602: 2007	-
	Produtos químicos Agrotóxicos	ISO 16602: 2007 + ISO 22608: 2004 + ISO 6529: 2001	Respingos de névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611: 2007 ISO 11612: 2008	-
	Agentes térmicos (frio)	EN 342: 2004	-
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546: 1974	-
<b>H - PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO</b>			
MACACÃO	Proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra:		
	Chamas; e Agentes térmicos (calor)	ISO 11611: 2007 ISO 11612: 2008	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602: 2007	-
	Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO 16602: 2007 + ISO 22608: 2004 + ISO 6529: 2001	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3.546: 1974	-
CONJUNTO DE SEGURAN ÇA	Proteção contra:		
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611: 2007 ISO 11612: 2008	-
	Agentes térmicos (frio)	EN 342: 2004	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602: 2007	-
	Produtos químicos Agrotóxicos	ISO 16602: 2007 + ISO 22608: 2004 + ISO 6529: 2001	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Umidade proveniente de operações com água	BS 3.546: 1974	-
	Chamas	ISO 11612: 2008	-
VESTIMENTA DE CORPO INTEIRO	Proteção de todo o corpo contra:		
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602: 2007	-
	Produtos químicos Agrotóxicos	ISO 16602: 2007 + ISO 22608: 2004 + ISO 6529: 2001	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Umidade proveniente de operações com água	BS 3.546: 1974	-
	Choques elétricos	IEC 895/1987 IT. 019.005 REV.	Vestimenta condutiva de

		3	segurança para proteção de todo o corpo
<b>I - PROTEÇÃO CONTRA QUEDA COM DIFERENÇA DE NÍVEL</b>			
DISPOSITIVO TRAVA-QUEDAS DE SEGURANÇA	Quando utilizado com cinturão de segurança para proteção contra quedas	NBR 14.626/2000 NBR 14.627/2000 NBR 14.628/2000 NBR 11.370/2001	Em operações com movimentação vertical ou horizontal
CINTURÃO DE SEGURANÇA E TALABARTE DE SEGURANÇA	Proteção do usuário contra riscos de queda e posicionamento em trabalhos em altura	NBR 11.370/2001	-



## SALÁRIO "IN NATURA" - VEÍCULO

### Veículo da empresa - Fornecido ao empregado

Se o veículo da empresa é fornecido ao empregado exclusivamente para o desempenho de suas funções no trabalho, não há caracterização de salário-utilidade, porque torna-se um instrumento de trabalho. Por outro lado, se o empregado também utiliza para uso particular e pessoal, isto é, o veículo fica à sua disposição permanente, então caracteriza-se salário-utilidade, porque torna-se uma vantagem econômica para o empregado.

*Salário "in natura" - Fornecimento do veículo para uso em serviço e uso particular e pessoal do reclamante. A prova oral demonstrou que o veículo foi concedido para uso em serviço nas horas em que exercia suas atividades laborais e para uso particular e pessoal, nos dias e horários em que não estava trabalhando. Portanto, fornecimento de veículo e combustível, nas condições em que era utilizado, com permissão da empresa, caracteriza verdadeiro salário utilidade. (TRT-SP 02980576977 - RO - Ac. 04ªT. 19990578225 - DOE 12/11/1999 - Rel. HIDEKI HIRASHIMA).*

### Veículo do empregado - Locação pela empresa

Na legislação trabalhista, inexistente qualquer possibilidade de contratar o empregado exigindo-se o veículo de sua propriedade para que seja utilizado à serviço da empresa, notadamente muito frequente na área comercial (vendedores, relações públicas, promotores de vendas, etc.), reparando-se apenas pelo pagamento de "quilometragem", "combustível", etc.

É do empregador a obrigação de fornecer os instrumentos de trabalho, para que o empregado possa desempenhar adequadamente as suas funções. No conceito "capital e trabalho", do empregado exige-se apenas o "trabalho" e não o "capital" (arts. 2º e 3º da CLT).

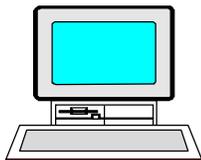
Na relação de emprego, não há nenhum impedimento legal para que as duas partes, empregado e empregador, ao lado da relação de emprego, assumam outros ajustes, os quais possam ser de outra natureza, como por exemplo de formalizar o "contrato de locação" do veículo de propriedade do empregado.

O pagamento desta locação ao empregado, não tem natureza salarial. No entanto, pode-se caracterizar salário, se constatar indícios de fraude, como por exemplo, se o valor do aluguel é desproporcional aos gastos com manutenção, combustível, eventuais multas, licenciamentos e depreciação pelo uso.

*ALUGUEL DO VEÍCULO DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. 1. Não houve a celebração de contrato de locação por escrito. Contudo, em função do princípio da primazia da realidade, nada obsta que o mesmo possa ser reconhecido por outros meios de direito. 2. Não há óbice legal para que as duas partes, empregado e empregador, ao lado da relação de emprego, assumam outros ajustes, os quais possam ser de outra natureza. 3. O empregador tem o direito de locar o veículo do empregado, sendo que esse fator não é e nem pode ser reconhecido como salário. 4. O relato do autor deixa evidente que o mesmo usava a sua motocicleta e que a trabalho, em prol das atividades pelas quais foi contratado como empregado, pagava o combustível, além das demais despesas de manutenção. 5. Os valores pagos a título de RPA, somente pelo relato do autor, não podem ser vistos como retribuição ao serviço prestado; o pagamento em questão estava relacionado com a utilização da moto e os demais encargos. Portanto, não vejo esses pagamentos como salários, logo, acato as razões recursais, decretando a improcedência do pedido. Diante do acolhimento da improcedência, descabem as demais matérias postas nas razões recursais. (TRT/SP - 00030200204002004 - RS - Ac. 4ªT 20030334173 - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 18/07/2003).*

*Transporte. Locação de veículo simultânea ao contrato de trabalho. Natureza jurídica da verba. Embora admitida a avença de locação de veículo simultaneamente ao contrato de trabalho, caracteriza-se fraude à remuneração quando o valor pago a título de locação ou aluguel é infimo, desproporcional aos gastos com manutenção, combustível, eventuais multas, licenciamentos e depreciação pelo uso. (TRT/SP - 25253200290202001 - RO - Ac. 4ªT 20030024573 - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 07/02/2003).*

*CONTRATO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NATUREZA SALARIAL. A locação, pela empresa, de veículo pertencente ao empregado pode ou não apresentar natureza salarial, dependendo de sua efetiva conformação na realidade do contrato. Consoante doutrinariamente assentado, há de se admitir a possibilidade de esse tipo de ajuste configurar mero disfarce para o salário nos casos em que o uso do veículo alugado não seja essencial ao trabalho (como no transporte residência-trabalho-residência) ou quando o preço estipulado se revelar desproporcional aos gastos com manutenção, combustível, uso e depreciação do veículo. (TRT/SP 20010032350 RO - Ac. 08ª T. 20020539562 - DOE 03/09/2002 Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA).*



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"